

Proc. CNT - 23.027/45

Ac.862/46
RF/MIAM

Não se toma conhecimento de recurso extraordinário, desde que não ocorram as hipóteses previstas em lei.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que são partes: como recorrente, Companhia Energia Eletrica da Bahia e, como recorrido, Antonio Souza Freire.

Julgando o recurso ordinário interposto pela Cia. de Energia Eletrica da Bahia da decisão de fls. 134/136 da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Salvador que, por unanimidade, negou autorização à requerente para despedir o seu empregado estável Antonio Souza Freire, o Conselho Regional do Trabalho da 5ª Região manteve aquela sentença, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 163/164.

Não se conformando, porém, com a decisão do Conselho Regional do Trabalho, a Companhia Energia Eletrica da Bahia, renova a incompatibilidade existente entre as partes, recorrendo, por isso, extraordinariamente para a extinta Câmara da Justiça do Trabalho, procurando fundamentar o seu recurso nas alíneas a e b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificado o recorrido para, dentro do prazo legal, falar sobre o recurso, fê-lo a fls. 32, sustentando a incabibilidade do mesmo.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, a fls. 41/43, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não se enquadra nas alíneas a e b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Netto

Relator

Ciente:

Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 10/8/46